



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA - CEEMMQ

Reunião : Ordinária Nº: 010/2020
Decisão : 149/2020-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 4.4.6.
Referência : Auto de Infração nº 9900022830/2017
Interessado : Villa Veneto Recepções Ltda – EPP

EMENTA: Aprova a permanência da multa, porém, adotando o valor de 1 (uma) referência, conforme a alínea “e” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, do Auto de Infração nº 9900022830/2017, lavrado em desfavor da pessoa jurídica Villa Veneto Recepções Ltda – EPP, por infringência a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 010/2020, realizada no dia 09 de setembro de 2020, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900022830/2017, lavrado em 07/08/2017, em desfavor da empresa Villa Veneto Recepções Ltda – EPP, por infringência a alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, referente a “instalação de uma cozinha industrial composto de 11 pontos de gás”; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial a alínea “a”, artigo 6º, onde diz que: “*exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo 1º, onde diz que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"*”; Considerando defesa apresentada pela empresa no dia 25/08/2017, onde alega que o serviço prestado foi de um "buffet", e em decorrência do espaço físico não oferecer uma instalação adequada de gás, a autuada fez o uso excessivo de botijões de gás, e que a sua empresa sempre prestou serviço de bufê para pequenos eventos, como coffe break, aniversários, que necessitassem no local do evento a instalação de uma cozinha com até 3 pontos de gás, mas nesse evento houve a necessidade de 11 pontos de gás; Considerando que “instalação de cozinha industrial” se configura atividade de engenharia, conforme Decisão Plenária 3.234/2016 do Confea; Considerando que os serviços realizados estão no rol das atividades de engenharia no Art. 1 da Resolução nº 218 de 1973; Considerando a situação econômica do autuado, e o que preceitua o parágrafo 3º, do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; e, considerando por fim, o relatório e voto fundamentado, exarado pelo Conselheiro Relator Nilson Oliveira de Almeida, diante do acima exposto, favorável à permanência da multa, porém, adotando o valor de 1 (uma) referência, conforme a alínea “e” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar a permanência da multa, porém, adotando o valor de 1 (uma) referência, conforme a alínea “e” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, do auto de infração supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng.º Químico José Wellington de Brito Cavalcanti – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Nilson Oliveira de Almeida e Alexandre Valença Guimarães (em substituição ao Conselheiro Titular Ivaldo Xavier da Silva).

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de setembro de 2020.

Eng. Químico José Wellington de Brito Cavalcanti
Coordenador da CEEMMQ